SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012094-43.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **ELTOM DE SOUZA FREIRE**

Requerido: Banco Itauleasing S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com o réu um contrato de arrendamento mercantil para a compra de um automóvel.

Alegou ainda que como quitou o contrato encaminhou ao réu o CRV original do veículo para viabilizar sua posterior transferência para o seu nome, mas nada lhe foi devolvido.

A celebração do contrato entre as partes é incontroversa, a exemplo do cumprimento das obrigações assumidas pelo autor.

A divergência estabeleceu-se quanto ao envio por parte do autor ao réu do documento original do veículo (CRV), pois o réu refutou que tal tivesse ocorrido.

O autor, porém, fez prova suficiente disso.

Com efeito, demonstrou-se satisfatoriamente a fls. 42/43 que ele encaminhou ao réu o aludido documento, não lhe sendo exigível diante do contexto apresentado que amealhasse outros tipos de prova, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Aliás, seria simples ao réu comprovar que não recebeu o documento em apreço, bastando para tanto que coligisse a correspondência e/ou documento cristalizados no AR de fls. 42/43, mas ao não fazê-lo fica reforçada a convicção de que a missiva tinha ligação com os fatos noticiados.

Esse panorama, aliado à ausência de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a obrigação de fazer por parte do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o documento (CRV) do veículo tratado nos autos devidamente preenchido em nome do mesmo para que possa providenciar sua transferência, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA